



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15892.000195/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-005.291 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2014
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente M. J.A. INDÚSTRIA DE PAPÉIS ADESIVOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR DE IPI. INEXISTÊNCIA. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por concomitância de processos judicial e administrativo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de retorno de diligência solicitada por meio da Resolução n° 3803-000.159, de 25 de abril de 2012, desta 3ª Turma Especial.

A declaração de compensação que constituiu o presente processo utiliza crédito, no valor de R\$ 31.553,93, relativamente ao 2º trimestre de 2005, decorrente de saldo credor de IPI apurado em seu Livro Registro de Apuração.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 159/160 a Delegacia da Receita Federal de Bauru não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

Segundo consta da Informação Fiscal, fls. 156/157, que respaldou o despacho decisório, a Contribuinte dera saída a produtos de sua fabricação sem apuração e lançamento do imposto, por entender que essa produção não se caracterizava como industrialização.

Sendo distinto o entendimento do Fisco, da verificação fiscal resultou a reconstituição da escrita fiscal consignando-se os débitos, contrapondo-se a estes os créditos existentes originalmente no LRAIPI até o seu exaurimento, resultando em inexistência de saldo credor a ser ressarcido, além de ter a Auditoria apurado imposto devido, lançado por meio do auto de infração que constituiu o processo nº 15889.000541/2007-41, cópia às fls. 93/155.

Em sua manifestação de inconformidade, de fls. 166/174, a Interessada alegou que os créditos requeridos são relativos às aquisições de insumos aplicados na industrialização de etiquetas não personalizadas, sobre as quais incide o IPI à alíquota zero, e nas bobinas confeccionadas sob encomenda, sobre as quais não incide o IPI nas operações de saída, por se tratar de serviços gráficos personalizados, não se caracterizando como industrialização.

Afirmou, assim, que inexistem os supostos débitos apurados pela Fiscalização em relação às saídas de bobinas confeccionadas sob encomenda.

Em julgamento de lide, a DRJ/Ribeirão Preto consignou que o julgamento deste processo depende do julgamento do auto de infração; que o voto proferido no processo em referência foi aprovado por unanimidade e enfrentou as questões apresentadas no presente processo. Transcreveu o inteiro teor do voto.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

A continência da matéria objeto deste processo à que está *sub judice* no processo 15889.000541/2007-41 - que discute a incidência do IPI sobre as vendas do produto da Contribuinte -, foi considerada no julgamento por esta Terceira Turma, que decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru informasse o resultado do processo constituído pelo auto de infração, a sua repercussão na apuração do saldo credor de IPI, relativamente ao segundo trimestre de 2004, e se havia

crédito em favor da Contribuinte nesse período e em que proporção foi suficiente para compensar os débitos neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Em resultado da diligência, a DRF/Bauru informou que “tendo em vista que parte do auto está sendo discutido judicialmente o referido Acórdão manteve a matéria não objeto de ação judicial, motivo pelo qual não há crédito passível de repercussão na apuração do saldo credor do IPI”.

Também, anexou cópia do Acórdão nº 33-0201.606, de 22 de maio de 2012, prolatado no processo 15889.000541/2007-41. Do seu relatório consta, *verbis*:

Às fls. 487 há um comunicado interno da Receita Federal – DRF de Bauru – através do qual foram juntadas aos autos cópias de documentos que constam do Processo Administrativo nº 15372.000056/200879, em que também é parte a Recorrente.

Estas cópias (fls. 488/508) comprovam a existência de uma ação judicial ajuizada pela Recorrente, visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre ela e União, que a obrigue ao recolhimento do IPI sobre suas atividades gráficas. Na inicial do processo judicial a Recorrente menciona a existência dos 03 autos de infração, objeto deste processo administrativo, para cobrança justamente do IPI em discussão naqueles autos.

Foram juntados a estes autos, também, por petição apresentada pela Recorrente (fls. 510/525), cópias de decisões judiciais e resposta à consulta exarada pela Receita Federal, que corroboram os argumentos apresentados em suas Impugnações.

Nesta parte o recurso não foi conhecido, por unanimidade, em virtude da opção da interessada por discutir a matéria na via judicial. A parte conhecida, além de não ter pertinência com o que aqui se discute, pelo voto de qualidade, negou-se provimento.

Em vista do desfecho que teve o processo subordinante da matéria aqui em foco - pela concomitância da discussão com a via judicial -, e não havendo matéria distinta do processo judicial a ser apreciada, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente senão decidir pelo não conhecimento do recurso, devendo-se aplicar ao caso a Súmula CARF nº 1.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 30 de janeiro de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA